TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1003956-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: DANIELLE DOS SANTOS VIEIRA, CPF 422.789.868-48 - Advogado Dr.

Geraldo Antonio Pires

Requerido: MAGAZINE LUIZA SA, CNPJ 47.960.950/0002-02 - preposta Sr^a Aneliza

De Chico Machado e

BANCO LOSANGO S/A – Adva Dra Wanessa Bertelli Marino Ferraz e

preposta Sr^a Caroline Fiochi

Aos 09 de outubro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Sr. Valdir. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pela ilustre preposta do Banco Losango foi pleiteado o prazo de 05 dias corridos para juntada de carta de preposição, o que foi defereido de imediato. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da preposta do Banco e da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido junto à primeira ré aparelho de telefonia celular mediante preço correspondente a R\$ 1024,49, segundo informação então recebida, com a ressalva de que a compra se implementaria pelo crediário da loja, em 12 prestações (encerraria no preço total de R\$ 1138,80). Alegou ainda que assinou diversos documentos e posteriormente tomou conhecimento de que eles correspondiam a um financiamento em face do segundo réu, de modo que o preço do produto passou a R\$ 2490,30. Salientou que o episódio envolveu a prática de venda casada, com o computo de juros abusivos. Almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou em decorrência desse evento. A preliminar de ilegitimidade de causa arguida em contestação pelo segundo réu não merece acolhimento, tendo em vista que pelos documentos que instruíram a petição inicial fica clara a sua ligação com os fatos trazidos à colação. Dai resulta a sua solidariedade em figurar no polo passivo da relação processual, razão pela qual afasto a prejudicial suscitada. No mérito, porém, a pretensão deduzida não prospera. Na verdade, a discussão em torno da validade da transação firmada entre as partes aconteceu em processo que tramitou neste Juízo (processo nº 0002698-37.2017.8.26.0566), quando a autora postulou a rescisão do contrato de compra e venda e a devolução do aparelho. Tal feito teve curso regular e nele sobreveio no dia 21 de junho de 2017 sentença que julgou a ação improcedente. Interposto recurso inominado, o Colendo Colégio Recursal local negou provimento a esse recurso por V. Acórdão prolatado no dia 30 de agosto. Houve o trânsito em julgado de tal decisório, certificado naqueles autos no dia 05 de outubro de 2017. Esse cenário evidencia que o debate a propósito da regularidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

compra aqui versada já aconteceu e foi dirimido por decisão definitiva que rejeitou o pedido da autora. Por outras palavras, reconheceu-se a validade daquele contrato. Em consequência, não se vislumbrando a prática de ato ilícito por nenhum dos réus não se pode cogitar de que tivessem causado danos morais à autora. É relevante assinalar que a perspectiva de redefinição do questionamento em torno da legitimidade da conduta dos réus não mais se poderia operar pelo trânsito em julgado das decisões que reconheceram que isso não sucedeu. A conjugação desses elementos conduz a rejeição do pleito ora formulado, ausente a prática de ato ilícito pelos réus susceptível de gerar danos morais à autora. Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação,mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Geraldo Antonio Pires

Requerido - preposta:

Requerido - preposta:

Adva. Requerido: Wanessa Bertelli Marino Ferraz

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA